

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Iram de Jesus Alves Viégas.

A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro

Brasília

2008

IRAM DE JESUS ALVES VIÉGAS

A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro

Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor (Centro de Formação da Câmara dos Deputados).

Orientador: Amandino Teixeira Nunes Júnior

Brasília

2008

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: _____

Data: ____/____/2008

Viégas, Iram de Jesus Alves.

A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Iram de Jesus Alves Viégas. -- 2008.

59 f.

Orientador: Amandino Teixeira Nunes Júnior.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Curso de Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2008.

1. Mercado Comum do Sul (Mercosul), normas. 2. Direito comunitário, países do Mercosul. 3. Direito de integração, países do Mercosul. 4. Ordenamento jurídico, Brasil. I. Título.

CDU 339.923(8)

A internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro

Monografia – Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo Câmara dos Deputados – 1º Semestre de 2008.

Aluno: Iram de Jesus Alves Viégas

Banca Examinadora:

Orientador: Amandino Teixeira Nunes Júnior

Examinador: Newton Tavares Filho

Brasília, de

2008.

*Para Adriana, Tamara, Pedro e Gustavo, por tudo
que significam em minha vida.*

Ao professor Amandino, pela excepcional condução dos trabalhos de orientação desta monografia.

Ao corpo docente e discente, diretores, coordenadores e demais funcionários do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, pelo trabalho que cada um executou, dentro de suas atribuições, colaborando para a realização do curso.

“A Divina Providência não quis que todas as coisas necessárias à vida fossem encontradas no mesmo lugar; dispersou seus dons; a fim de que os homens comerciassem juntos e que a mútua necessidade de ajudar-se uns aos outros pudesse estabelecer entre eles laços de amizade: é essa contínua troca de todos os confortos da vida que constitui o comércio, e esse comércio responde por toda doçura da vida...”

Jacque Savary, 1675

RESUMO

O presente trabalho analisa o processo de internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro. Sob a ótica da atuação do poder legislativo, tenta-se descrever um processo ainda em construção e o estabelecimento das relações econômicas, jurídicas e sociais entre os Estados-Partes. O estudo descreve inicialmente as fases dos processos de integração econômica, baseando-se na experiência europeia, culminada com a formação da União Europeia. Em um segundo momento, trata da evolução histórica do Mercosul, desde a assinatura do Protocolo de Assunção até a constituição do Parlamento do Mercosul, além de descrever os órgãos que dão estrutura administrativa e política ao bloco econômico. Em seguida, apresenta a estrutura da Comunidade Europeia, tratada como um modelo bem sucedido de integração regional, discorre sobre o direito comunitário, fruto da normatização das relações advindas do processo de integração europeu, utilizado como referencial teórico para processos de integração semelhantes. Os capítulos seguintes abordam o processo de internalização de normas no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo os procedimentos que devem ser cumpridos para que a norma do Mercosul possa ter validade em nosso país. Nas considerações finais, são avaliados os problemas encontrados nos processos de internalização, considerando o modelo de integração adotado pelos Estados-Partes, além de fatores de ordem econômica ou legislativa.

Palavras-chave

1. Internalização de normas. 2. Mercosul. 3. Direito de Integração. 4. Direito Comunitário. 5. Poder Legislativo. 6. Parlamento do Mercosul. 7. Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	- Constituição Federal
CMC	- Conselho do Mercado Comum
CPCM	- Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul
GMC	- Grupo Mercado Comum
MERCOSUL	- Mercado Comum do Sul
MRE	- Ministério das Relações Exteriores
PO	- Protocolo de Olivos
POP	- Protocolo de Ouro Preto
RICD	- Regimento Interno da Câmara dos Deputados
STF	- Supremo Tribunal Federal
TUE	- Tratado da União Europeia

SUMÁRIO

Introdução	11
1. Integração econômica regional	13
1.1 Conceitos de integração	13
1.2 Principais fases da integração econômica	15
2. Mercosul	20
2.1 Histórico	20
2.2 Organização e funcionamento	23
2.2.1 Conselho Mercado Comum (CMC)	24
2.2.2 Grupo Mercado Comum (GMC)	25
2.2.3 Parlamento do Mercosul	25
2.2.4 Comissão de Comércio do Mercosul	26
2.2.5 Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)	27
2.2.6 Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)	27
2.2.7 Secretaria Administrativa do Mercosul	27
3 União Europeia	28
3.1 Histórico	28
3.2 Organização e Funcionamento	30
3.2.1 Conselho Europeu	31
3.2.2 Conselho da União Europeia	31
3.2.3 Parlamento Europeu	32
3.2.4 Comissão Europeia	33
3.2.5 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	34
3.2.6 Tribunal de Justiça de Primeira Instância	37
4. Ordenamento jurídico da União Europeia: o Direito Comunitário	38
4.1 Conceito	38
4.2 Fontes	38
5. Ordenamento jurídico do Mercosul: O Direito da Integração	41
5.1. Conceito	41
5.2. Fontes	42
6. O processo de internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro	45
6.1 A Internalização de normas que requerem aprovação do Congresso Nacional	45
6.2 A Internalização de normas que não requerem aprovação do Congresso Nacional	47
7. O Poder Legislativo no Mercosul	48
7.1 O Parlamento do Mercosul	48
7.2 Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul	51
8. Conclusão	54
9. Referências	56

Introdução

Quase atingindo a maioria, o Mercado Comum do Sul, ou Mercosul, tem proporcionado significativos avanços nos setores econômicos, políticos e sociais dos Estados-Partes.

Concebido em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, o início do processo de integração representou um marco nas relações entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, para o desenvolvimento de políticas que pudessem concretizar o ideal de um mercado comum na região.

O processo de integração pressupõe, obviamente, a superação de etapas estabelecidas em concordância, pelos países membros. Além das dificuldades naturais de conciliação dos interesses econômicos e políticos, podem ser observados outros fatores conjunturais que compreendem: a origem do país, as características das suas populações colonizadoras, seus ideais e históricos de luta pela democracia, as atuais ideologias propugnadas pelos seus governantes e o ordenamento jurídico próprio de cada país.

A análise do atual estágio de desenvolvimento do Mercosul revela que, apesar de não representar uma estrutura consolidada, o processo integracionista está bastante adiantado quando comparado ao processo de formação da União Europeia. A integração da Europa completou recentemente cinquenta anos, desde a assinatura do Tratado de Roma, onde teve início o mais audacioso sonho de integração regional da era moderna, e, apesar do seu elevado grau de desenvolvimento, ainda hoje os problemas persistem e podem ser observados quando decisões importantes são propostas aos Estados-Membros, a exemplo da proposta da Constituição Europeia.

A proposta sul-americana da integração percorre uma trajetória diferenciada da União Europeia. Com efeito, outros são os valores, as tendências, as composições populacionais com suas características ideológicas e políticas. As diferenças históricas são os fatores significantes e que impedem a aplicação por similaridade, das ações vivenciadas pelos países do Hemisfério Norte, nos países do Cone Sul.

Este estudo pretende debater os aspectos que interferem na incorporação das normas do Mercosul ao ordenamento jurídico nacional, objetivando contribuir para a identificação dos pontos críticos desse processo de integração, bem como discorrer sobre as medidas recentemente implementadas no âmbito do Legislativo, notadamente pela instalação do

Parlamento do Mercosul e pela extinção da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPCM), visando a acelerar a consolidação da proposta do Mercosul.

O trabalho não pretende exaurir todo o vasto campo da integração mercosulina. Serão tratados fatores relacionados à atuação do Poder Legislativo, com especial atenção ao Congresso Nacional quanto aos procedimentos constitucionais e legais para internalização das normas. Não será abordada a participação dos países associados ou tampouco os efeitos do processo de admissão da Venezuela como membro plenipotenciário do Mercosul.

O primeiro capítulo aborda o fenômeno da integração, que tem possibilitado tantas transformações nos arranjos políticos e econômicos mundiais, permitindo o surgimento de movimentos de convergência entre Estados soberanos.

O segundo capítulo trata do Mercosul, partindo dos primeiros movimentos realizados entre o Brasil e a Argentina com vistas à aproximação entre as duas nações, percorrendo a pactuação dos vários acordos e protocolos internacionais até a atual configuração do bloco econômico.

O terceiro capítulo trata da União Europeia, balizador incondicional para qualquer processo de integração que ocorra ao redor do mundo.

O quarto capítulo aborda o Direito Comunitário decorrente da regulamentação desse bem-sucedido bloco.

O quinto capítulo enfoca o arcabouço jurídico existente no Mercosul, enfatizando a classificação das normas a partir das fontes admitidas pelo Direito, analisando se pertencem ao campo do Direito Comunitário.

O sexto e o sétimo capítulos descrevem o processo de internalização das normas oriundas do Mercosul, explicitando as alterações ocorridas na tramitação legislativa destas normas em decorrência da criação do Parlamento do Mercosul, bem como a atuação da Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul.

Por último, nas considerações finais, avaliam-se as dificuldades identificadas no processo de internalização das normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o impacto das recentes modificações decorrentes da criação do Parlamento do Mercosul, com o objetivo de propiciar a aceleração dos trâmites legislativos e consecução do projeto de estabelecimento do Mercado Comum do Sul.

1. Integração econômica regional

1.1 Conceitos de integração

O ponto de partida de nossa reflexão é a existência de um fenômeno denominado globalização, que em muito supera suas características econômicas, refletindo-se nos diversos setores do conhecimento e da atividade humana. Daí que:

“La globalización, em sentido estricto, corresponde a una etapa del capitalismo distintamente conceptualizado ‘desorganizado’ em la que los procesos de acumulación y centralización del capital adquieren mayor fuerza, envergadura y alcance. Invaden ciudades, naciones y continentes, formas de trabajo y de vida, modos de ser y de pensar, producciones culturales y formas e imaginar. Pero aparte de un influjo uniformizador por sobre los límites preexistentes, la globalización conlleva el surgimiento de regímenes supranacionales, las cuales buscan constituirse em nuevos polos de poder económico y político: la Comunidad Económica Europea, la Cuenca del Pacífico, el Tratado Trilateral de Libre Comercio y el Mercosur, integrándose em un mercado de escala transnacional”. (BAYARDO: LACARRIEU, 1998, p. 15).

A globalização refere-se, assim, a processos atuantes em escala planetária, que ultrapassam fronteiras nacionais, integrando comunidades e organizações, tornando o mundo mais interligado. Isso repercute nas instituições e atinge todas as relações humanas. “A globalização significa transgressão, remoção de fronteiras e, portanto, representa uma ameaça para aquele Estado-Nação que vigia quase neuroticamente suas fronteiras” (HABERMAS, 1995, p. 15).

Não resta dúvida de que a globalização acarreta problemas sociais, políticos e institucionais que desafiam o Estado-Nação a equacioná-los, propor respostas e ações completas para enfrentar e neutralizar seus efeitos. Daí por que essa nova realidade tem levado os Estados a unirem-se, buscando maneiras de estabelecer políticas comuns para solucionar tais questões e superar os desafios que não cessam de surgir. Um dos caminhos trilhados tem sido o da integração, com a formação de blocos regionais, caracterizados pela proximidade geográfica e por afinidades culturais, econômicas, políticas e históricas. Os Estados se fortalecem e conseguem cumprir de modo mais efetivo suas funções.

A integração é percebida em toda parte: na Europa, com o surgimento das Comunidades Europeias, que hoje integram a União Europeia; na América do Norte, com o NAFTA; na América do Sul, com o Mercosul; e na Ásia, com a ASEAN e a SAARC.

“Sem dúvida, este reagrupamento começa pelo plano econômico em nome de interesses comuns, mas – o exemplo europeu é significativo – logo se torna imperioso que estenda ao plano político” (FERREIRA FILHO, 2003, p. 11).

O termo *integração* traz, pois, no seu bojo, a ideia de unidade, necessidade de união de forças na luta contra as ameaças externas e revivescência das instituições nos momentos em que mostram sinais de enfraquecimento.

A integração existe em várias áreas do conhecimento. Não há, pois, uma noção unívoca de integração. No âmbito da Ciência Econômica, vários autores trabalham essa terminologia, utilizando diferentes argumentações para justificá-la.

No contexto internacional, a condição prévia para a integração está diretamente relacionada à economia mundial. A integração econômica internacional está associada ao mercado único, aberto à livre circulação de mercadorias e de fatores de produção, à remoção de barreiras artificiais entre os Estados e ao sistema multilateral de pagamentos. A integração é vista como um instrumento para se estabelecer a economia de mercado.

Ao lado do fator econômico, a integração só será possível se os caminhos forem abertos a todos e se as transformações forem iguais, sem diferenças raciais, sociais e culturais, de forma a desencadear um complexo processo de destruição das barreiras econômicas, fiscais e sociais, sempre tendo à frente da coordenação das políticas econômicas uma autoridade comum supranacional.

Neste sentido, a integração é o resultado das políticas internas de supressão das diferenças acentuadas entre as distintas regiões e classes sociais, de modo que as oportunidades sejam progressivamente equalizadas tanto para os grupos sociais como para os indivíduos. Daí por que é fundamental o desenvolvimento da solidariedade entre as pessoas (“the solidarity basis”), de modo que os mais favorecidos aceitem os sacrifícios para beneficiar os menos favorecidos, no interesse comum.

A integração é, pois, “um processo ou estado de coisas pelas quais diferentes nações decidem formar um grupo regional” (BALASSA, 1982, p. 3). O autor, de certa forma, congrega os conceitos citados anteriormente, ao revelar com clareza o espírito envolvido nos projetos de integração.

A integração é também conhecida na Ciência Política. O *Dicionário de Política* assim a define: “Integração, *latu sensu*, significa a superação das divisões e rupturas e a união orgânica entre os membros de uma organização. De regra, esta organização é, atualmente, o Estado-Nação” (PASQUINO, 1995, p.632).

Para Campos (1997, v. 3, p. 47), a integração “é, simultaneamente, uma *técnica*, um processo e uma situação com que se tem em vista substituir unidades independentes, existentes na sociedade internacional fracionada, por blocos ou unidades mais ou menos amplos”.

Podemos dizer, portanto, que a integração move os países a eliminarem as barreiras sociais, políticas, jurídicas e econômicas, com o escopo de criar uma nova estrutura, amparados pelo interesse comum. Esse processo pode ocorrer em vários níveis, do mais superficial, com alterações apenas nas questões comerciais, até os mais complexos, que envolvem interferências em outras áreas além da economia, influenciando em mudanças nas esferas sociais, políticas e jurídicas. Logicamente, um processo de integração econômica, pela multiplicidade e complexidade de suas implicações e consequências, por sua própria definição, não pode ser unidisciplinar, mas tem que ser abordado como um todo, e tem a sua efetivação passando pelas áreas as mais variadas.

A integração pode ser definida como o processo pelo qual os Estados nacionais com determinadas identidades histórico-culturais se associam com a finalidade de alcançar objetivos comuns, resolver eventuais divergências e criar oportunidades de competir com Membros.

1.2 Principais fases da integração econômica

Como assinalado, o processo de integração econômica pode ocorrer em vários níveis, do mais incipente ao mais complexo, correspondendo a diferentes objetivos e fases a serem cumpridas.

Cada fase, observa José A. Faria (1993, p.25), “compreende a anterior e mais algum aspecto, pelo que elas compõem uma escala de intensidade crescente”. Completa Casella (1996, p. 34): “exigências estruturais crescentes e cumulativas vão sendo colocadas.” Neste sentido, cada fase é sempre acrescida de um nível mais intenso e complexo de integração econômica. Aduz Ferreira (1997, p. 21) que utiliza a fórmula “formas/fases” e explica que o faz “por ser a integração um processo que se aprofunda através da sucessão de várias fases”, não obstante “um determinado movimento integracionista pode ter como objeto uma destas formas sem intenção de evolução”.

Daí que são formas de integração econômica a zona de livre comércio ou zona de livre trânsito, a união aduaneira, o mercado comum e a união econômica e monetária, com a tendência a identificar-se com a plena integração política.

Essas formas próprias da integração econômica não obedecem a um único modelo e apresentam diversidades, em grande parte, decorrentes das características e das peculiaridades assumidas.

Assim, a zona de livre comércio pode ser considerada a fase inicial do processo de integração. Segundo o art. XXVI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT):

[...] se entenderá por zona de livre comércio, um grupo de dois ou mais territórios aduaneiros entre os quais se eliminam os direitos de aduana e as demais regulamentações comerciais restritivas [...] com respeito ao essencial dos intercâmbios comerciais dos produtos originários dos territórios constitutivos da dita zona de livre comércio (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994, art. XXVI).

A zona de livre comércio é a forma de integração menos complexa e se caracteriza pela supressão de tarifas que incidem sobre o comércio intra-área e pela unificação das normas de controle de qualidade e de padronização de produtos (SILVA, 1999, p. 30).

A eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias não ocorre de imediato: os países signatários do acordo instituem um cronograma estabelecendo prazos para a desgravação gradual, de modo que as economias possam se ajustar ao novo contexto de mercado, que deverá ser mais competitivo em virtude da facilidade de entrada de mercadorias similares produzidas nos países vizinhos.

As relações comerciais de cada país participante da zona de livre comércio com outros mercados não-integrantes do acordo permanecem inalteradas, ou seja, cada qual mantém sua autonomia em relação ao mundo exterior.

A maior parte dos blocos econômicos já criados alcançou essa fase do processo de integração, como o *North American Free Trade Association* (NAFTA), composto pelos Estados Unidos, Canadá e México, e o *European Free Trade Association* (EFTA), formado pela Islândia, Noruega e Suíça.

A união aduaneira constitui o grau de integração imediatamente superior à zona de livre comércio, já que, além da abolição das tarifas alfandegárias que incidem no comércio intra-área, ocorre a adoção de uma tarifa exterior comum para os Estados-Partes, evitando-se o problema dos desvios do comércio e implicando um mínimo de harmonização das políticas fiscal, monetária e creditícia (SILVA, 1999, p. 30).

Conforme o art. XXIV do citado GATT “[...] se entenderá por território aduaneiro todo território que aplique uma tarifa distinta ou outras regulamentações comerciais distintas a uma parte substancial de seu comércio com os demais territórios”.

Para assegurar a gradativa convergência dos produtos à tarifa externa comum, os países participantes da união aduaneira estabelecem listas de exceções, listas de adequações contemplando os setores econômicos tidos como mais sensíveis à imediata competição internacional. Esses setores recebem um tratamento diferenciado, gozando de prazos maiores do que aqueles fixados no cronograma de desgravação, para convergirem à tarifa externa comum. Após a data-limite pré-fixada, todos os produtos passam a receber o mesmo tratamento, abolindo qualquer tipo de proteção.

Paralelamente a essas iniciativas, realizam-se programas de cooperação regional que chancelem a reestruturação produtiva de cada mercado, visto que os setores produtivos são afetados pelo incremento da concorrência externa (BEÇAK, 2000, p. 22).

Em relação ao Mercosul, o art. 16 do Protocolo de Ouro Preto determina a formação de uma união aduaneira, por meio da Comissão de Comércio do Mercosul; no entanto, esse objetivo ainda não foi alcançado, porque não se implementou definitivamente entre os Estados-Partes a Tarifa Externa Comum (TEC), o que leva a doutrina a vislumbrar o Mercosul com uma união aduaneira imperfeita.

“É necessário alertar que a formação de uma união aduaneira traz no seu bojo uma cessão de soberania sensivelmente maior do que uma zona de livre comércio. Se esse foi o modelo escolhido pelos seus dirigentes, devem, por conseguinte, aceitar todas as implicações inerentes à sua consolidação.”(ACCIOLY, 1999, p. 33).

Quando os países decidem que o objetivo da integração deve ser mais amplo do que as transformações operadas no âmbito do comércio, tem início a integração mais complexa, com o estabelecimento de um mercado comum que implica outras variáveis além da comercial, avançando nas concessões, ao permitir a livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais entre os mercados integrados, eliminando qualquer tipo de obstáculo, no tocante ao intercâmbio dessas liberdades.

A livre circulação de mercadorias significa a supressão de fronteiras externas e de barreiras alfandegárias, para que os produtos passem a circular livremente entre os países que integram o mercado comum. No processo de integração europeia, essa fase ocorreu em 1993,

com a abertura do mercado interno da União Europeia, deixando de existir quaisquer controles alfandegários e fiscais de mercadorias que passem em suas fronteiras (ACCIOLY, 1999, p. 34).

A livre circulação de serviços assegura a todos os cidadãos pertencentes ao espaço econômico integrado a opção por se estabelecerem ou prestarem serviços em qualquer um dos Estados-Membros, nas mesmas condições que os nacionais, sem qualquer discriminação (ACCIOLY, 1999, p. 34).

A liberdade de circulação de pessoas implica a inexistência de controle de fronteiras internas, fazendo com que qualquer cidadão que pertença a um dos países integrantes possa circular livremente nos demais.

A livre circulação de capitais pressupõe a liberdade de comércio e de prestação de serviços, já que:

“Qualquer operação relativa à importação-exportação, qualquer investimento ou gasto corrente realizado para tornar efetiva a liberdade de estabelecimento ou de prestação de serviços comportam a transferência dos meios de pagamento necessários à efetivação das operações que o exercício dessas liberdades necessariamente implica.”(CAMPOS, 1997, v. 3, p. 454).

O mercado comum pressupõe a coordenação das políticas macroeconômicas nacionais que englobam as políticas monetárias, cambiais e fiscais, e a unificação das legislações econômicas, financeiras, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, criando, assim, as condições para o nascimento de um Direito Comunitário.

As liberdades que compõem o mercado comum estão atualmente presentes apenas na União Europeia, tendo como destaque, desde a assinatura do Tratado de Maastricht, em 1992, a instituição da cidadania europeia a todos os nacionais dos Estados-Membros, assegurando-lhes o direito de votar e ser votado nas eleições do Estado em que residirem, tendo também a proteção da embaixada de qualquer das nações integrantes.

Finalmente, a união econômica e monetária constitui a fase mais profunda do processo de integração que se conhece até os dias de hoje e ocorre quando, além da criação da tarifa externa comum e da livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, previstas nas fases anteriormente descritas, forem criadas instituições de caráter supranacional, e for estabelecida a adoção de uma moeda única. O que significa dizer, que além dos órgãos nacionais, que continuam existindo para deliberações no âmbito de cada Estado-Membro, passam a existir também órgãos supranacionais, com funções executivas, jurisdicionais e legislativas. As decisões emanadas dos órgãos supranacionais têm primazia e aplicabilidade

direta sobre as decisões emanadas dos órgãos nacionais, transcendendo os limites clássicos dos ordenamentos jurídicos internos e das tradicionais soberanias estanques.

Nos níveis mais complexos de integração econômica, especialmente no mercado comum e na união econômica e monetária, os Estados abrem mão de parcela do exercício de seus poderes soberanos em benefício dos órgãos supranacionais, a quem atribuem a tarefa de bem cuidar dos interesses comuns, por meio de uma atuação coordenada e conjunta, em âmbito regional.

2. Mercosul

2.1 Histórico

A Zona de Livre Comércio, como salientado, é estabelecida através de tratados internacionais que prevêm a livre circulação de mercadorias, sem restrições aduaneiras e que permitem a manutenção, por parte dos Estados integrantes, da liberdade em realizar transações comerciais com países terceiros.

A primeira tentativa de estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio na América Latina pode ser observada com a criação da Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), em 1960, através do Tratado de Montevideú, que estabelecia um período de doze anos para que fosse organizado um mercado-comum latino-americano.

A iniciativa da ALALC não obteve êxito, pois segundo Ramalho (2003, p.1):

“... para além da questão da instabilidade política alimentada pela bipolaridade ideológica e militar EUA versus URSS, no período de vigência da ALALC, os países membros só estavam dispostos a engajarem-se na proposta de abertura comercial até um certo ponto: todos os associados queriam abrir o mercado dos demais países para os seus produtos, mas nenhum queria abrir o seu próprio mercado”

Vinte anos após a sua criação, a ALALC foi substituída pela ALADI - Associação Latino-Americana de Integração, que, semelhantemente, promoveria o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado da região com a total liberalização do comércio entre os países-membros.

Há que se notar que a ALADI permitia o estabelecimento de acordos sub-regionais entre seus membros, o que permitiu o surgimento de pequenos grupos de integração econômica.

Seguindo a orientação política dos Governos Raúl Alfonsín e José Sarney, o Brasil e a Argentina iniciaram negociações de preferências comerciais objetivando a redução tarifária recíproca, permitindo, em 1986, a assinatura do Tratado de Cooperação Econômica que tinha por objetivo o desenvolvimento do comércio entre os dois países, em especial nas áreas de bens de capital, comércio do trigo e de automóveis.

O êxito do Acordo permitiu a elaboração de um projeto ainda mais audacioso de integração com a Argentina. A nova proposta incluía a formação de um mercado comum entre

os dois países, com a eliminação de barreiras ao comércio de todos os produtos, além da adoção de uma tarifa externa comum. Essas negociações evoluíram ao ponto de permitirem a concepção do Mercosul legal, com a adesão do Uruguai e do Paraguai à proposta. Assim, em 26 de março de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção, com o fim de estabelecer um mercado comum, o que implicaria a tomada de decisões conjuntas nas áreas econômicas, sociais e comerciais.

O Tratado de Assunção representou uma significativa inovação no tocante ao estabelecimento de um Mercado Comum frente às propostas anteriores de zonas de livre-comércio. Apesar desta disposição, o Tratado permite a continuidade dos movimentos de integração entre os membros da ALADI, como exposto em seu capítulo 8:

“Os Estados se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

...
Realizarão consultas entre si sempre que negociarem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais Países Membros da Associação Latino-Americana de Integração;”

A existência deste dispositivo no Tratado de Assunção permitiu o estabelecimento de acordos com o Chile e Bolívia, que passaram a integrar a estrutura do Mercosul na condição de países associados, sem a obrigatoriedade de pactuar as mesmas tarifas alfandegárias praticadas no âmbito do Mercado Comum.

A elevação à categoria de União Aduaneira ocorreu com a adoção do Protocolo de Ouro Preto.

A próxima etapa a ser cumprida rumo ao estabelecimento de um Mercado Comum, compreende, portanto, a constituição da União Aduaneira, caracterizada pela eliminação das barreiras tarifárias que incidem sobre o comércio entre os países que a constituem.

Historicamente, a primeira experiência de uma união aduaneira foi o Zollverein, derivado do alemão zoll – aduana e vereín – união, estabelecida entre 1834 e 1870, por Otto Von Bismark, comportando dezoito estados alemães.

Segundo Campos (1994, p. 197):

Os Estados-membros, ao aceitar a livre circulação no interior da Comunidade não só de produtos originários de qualquer deles mas, igualmente, dos importados de terceiros países, que se achem em livre prática no espaço comunitário; e ao acordar na fixação de uma tarifa aduaneira comum, cuja gestão foi

confiada à autoridade comunitária, perderam a possibilidade de negociar acordos comerciais e, em geral, de tentar controlar o seu comércio de importação e exportação com terceiros países mediante o recurso aos meios tradicionais (...) cada um dos Estados-membros se viu forçado a renunciar a uma política comercial autônoma em relação ao exterior – o que implicou a necessidade de instituir uma política comunitária em substituição de políticas nacionais que perderam toda a razão de ser.

De acordo com as disposições do Tratado de Assunção, os Estados-membros deveriam chegar a uma estrutura institucional definitiva do Mercosul antes que o mercado comum fosse implementado. Para isso realizaram uma conferência, denominada “Reunião de Ouro Preto” onde foram debatidos aspectos essenciais para a estruturação de uma proposta mínima para o Mercosul.

Ventura (2003, p. 79) afirma que, sobre a questão de saber se o Mercosul deveria ou não possuir uma ordem jurídica autônoma, a Argentina foi da opinião de que o Direito Comunitário deveria primar sobre o Direito Interno, dotado igualmente de uma aplicabilidade imediata. As normas deveriam ser hierarquizadas sob a forma de um sistema. Esse posicionamento foi compartilhado pelo Paraguai e Uruguai.

O Uruguai também propôs o reconhecimento de caráter coercitivo para as normas comuns, através da aplicação imediata e da primazia sobre as ordens jurídicas nacionais. O Brasil, no entanto, propôs a manutenção da exigência de incorporação das decisões dos órgãos do Mercosul no ordenamento jurídico interno, de acordo com cada processo nacional de internalização. Além disso, ele considerou que os Estados-Partes deveriam ser obrigados a notificar a Secretaria Administrativa do Mercosul sobre a adoção das medidas nacionais de incorporação, estando claro que as regras do Mercosul só poderiam entrar em vigor depois de sua ratificação pelos Estados-Partes.

Quanto ao sistema de tomada de decisões, somente a Argentina admitiu a possibilidade de adoção do voto por maioria qualificada ou maioria simples. Os demais parceiros propuseram simplesmente a manutenção do consenso, silenciando o Brasil sobre a necessidade da presença de todos os Estados-Partes.

Segundo Ventura (2003, p. 82), a posição sustentada pelo Brasil em relação ao Mercosul pode ser descrita pelas palavras do Embaixador Rubens Barbosa, segundo o qual, “a forma segue a função, e não o contrário”. Supondo que o grau de comprometimento dos Estados, através das instituições comuns, deve ser a expressão fiel do estágio atual da integração. Assim não se pode criar instituições na esperança de que sejam capazes de gerar as condições favoráveis ao progresso da integração: é o avanço concreto e real da integração que deve engendrar instituições mais sólidas.

A assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, permitiu a criação de uma estrutura organizacional para o Mercosul, conferindo, inclusive, a personalidade jurídica de direito internacional, essencial para se fazer representar como uma autoridade comunitária.

Neste tratado foram estabelecidas dentre outras, as atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul, objetivando:

“...velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-MERCOSUL e com terceiros países.”

O Mercosul, hoje pode ser definido como uma União Aduaneira imperfeita, embora adote, desde 1994, uma tarifa externa comum e tenha realizado a eliminação das tarifas e das restrições não-tarifárias de cerca de 80% dos bens comercializados entre os Estados-Partes.

O próximo passo a ser alcançado no processo da integração mercosulina será o estabelecimento, de fato, de um Mercado Comum. Esta árdua tarefa pressupõe a concretização de uma série de medidas que incluem a coordenação de políticas macroeconômicas, a liberalização do comércio de serviços, a livre circulação de pessoas, de mão-de-obra e de capitais.

2.2 Organização e funcionamento

O Tratado de Assunção, de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, fixaram as bases da estrutura institucional do Mercosul, que é típica das organizações intergovernamentais, como descrito a seguir:

2.2.1 Conselho Mercado Comum (CMC)

Representa o órgão superior do Mercosul, responsável pela condução política do processos de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e a constituição final do mercado comum.

É composto pelos ministros das Relações Exteriores e da Economia (ou equivalentes), dos Estados-Partes.

Ao conferir personalidade jurídica internacional ao Mercosul, o Protocolo de Ouro Preto atribuiu ao CMC a função de órgão supremo da nova organização. Isto não lhe retirou, todavia, o caráter de conferência ministerial, que traduzem sentido intergovernamental das instituições do Mercosul. Nesta qualidade, atua como instância política que fixa o sentido e o curso da integração.

As reuniões do CMC ocorrem, pelo menos, duas vezes por ano com a presença dos presidentes da República dos Estados-Partes, formando a cúpula do bloco. Sua presidência é rotativa, por período de seis meses, obedecendo a ordem alfabética dos Estados-Partes.

2.2.2 Grupo Mercado Comum (GMC)

É o órgão executivo do Mercosul, subordinado ao CMC, composto por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país-signatário, designados pelos respectivos governos dentre o quais devem constar, necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Economia (ou equivalentes), e dos Bancos Centrais. Suas atribuições incluem, entre outras: zelar pelo cumprimento do Protocolo de Assunção, fixar programas que assegurem o avanço para o estabelecimento do Mercado Comum, negociar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

As decisões deste órgão são consubstanciadas mediante resoluções, que serão obrigatórias para os Estados-Partes.

O poder normativo do GMC manifesta-se na formulação de regras relativas aos programas de trabalho que asseguram avanços com vistas ao estabelecimento do mercado comum e no poder de adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária. Já o poder de iniciativa revela-se na faculdade de propor projetos de decisão ao Conselho do Mercado Comum, ao passo que o poder de controle permite ao GMC fixar programas de trabalho e acompanhar a sua implantação; tomar as medidas necessárias para o cumprimento das decisões do CMC; aprovar o orçamento e a prestação de contas da Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

2.2.3 Parlamento do Mercosul

É o órgão de representação dos povos dos Estados-Partes. Criado em 2006, apresenta como competências principais, segundo o art. 4º de seu Protocolo de Constituição: velar pela observância das normas do Mercosul e pela preservação do regime democrático nos Estados-Partes, relatar anualmente a situação dos direitos humanos nos Estados-Partes, solicitar informações por escrito aos órgãos do Mercosul sobre questões vinculadas ao processo de integração, realizar reuniões semestrais com o Foro Consultivo Econômico-Social para o intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento do Mercosul, propor projetos de normas

do Mercosul para consideração do Conselho do Mercado Comum, elaborar estudos e anteprojetos de normas orientados para harmonização das legislações nacionais dos Estados-Partes, desenvolver ações e trabalhos comuns com os Parlamentos nacionais visando assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul e aprovar e modificar seu regimento interno.

Conforme dispõe o art. 6º, inciso I, do seu Protocolo de Constituição, na primeira etapa de transição, que vai de 31 de dezembro de 2006 a 31 de dezembro de 2010, o Parlamento do Mercosul terá um total de dezoito representantes por Estado Parte, indicados pelos respectivos Parlamentos nacionais. Na segunda etapa de transição, que compreende o período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, todos os seus membros serão eleitos pelos cidadãos dos Estados-Partes, por meio de sufrágio direto, universal e secreto.

2.2.4 Comissão de Comércio do Mercosul

É o órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, velando pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países. Esta comissão é composta por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte, coordenados pelos Ministérios das Relações Exteriores e suas decisões são manifestadas em forma de diretrizes ou propostas, sendo as diretrizes de uso obrigatório para os Estados-Partes.

Os instrumentos de política comercial até agora acordados se resumem à tarifa externa comum, às listas de exceção e ao regime aduaneiro. Atualmente, discute-se a adoção de políticas comuns em diversos setores de que são exemplos, entre outros, a defesa da concorrência e a proteção ao consumidor.

A Comissão de Comércio do Mercosul situa-se, em escala hierárquica inferior à do GMC, exercendo atividade consultiva e de assessoramento, organizada em seções nacionais, tal como se verifica com o GMC.

2.2.5 Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)

Estabelecida com o objetivo de acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados-Partes, para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgão do Mercosul, foi substituída, em 2006, pelo Parlamento do Mercosul, e correspondia ao órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes. Sua atuação dava-se por intermédio de recomendações sem caráter obrigatório, encaminhadas ao CMC por intermédio do GMC

A CPC compunha-se de sessenta e quatro parlamentares – dezesseis para cada Estado-Parte – designados pelos respectivos Parlamentos Nacionais.

2.2.6 Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)

É o órgão de representação dos setores econômicos e sociais no Mercosul. A motivação subjacente à criação do FCES foi, sem dúvida, ampliar a participação da sociedade nas decisões que concernem à integração. Procurou-se obter maior transparência ao mesmo tempo em que se pretendeu elevar o grau de democratização das instituições do Mercosul.

Sua função é consultiva e sua atuação é manifestada mediante recomendações ao GMC.

2.2.7 Secretaria Administrativa do Mercosul

A Secretaria Administrativa do Mercosul corresponde ao setor de apoio operacional do bloco, sendo responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e tem sede permanente na cidade de Montevideo.

A administração é exercida por um diretor – um nacional de um dos Estados-Partes - eleito pelo GMC com mandato de dois anos, vedada a reeleição.

3 União Europeia

3.1 Histórico

O estudo dos processos de integração que ocorrem atualmente, não pode deixar de considerar a experiência e os resultados obtidos com a União Europeia. O surgimento desta comunidade representou um novo paradigma, em se tratando do desenvolvimento das relações internacionais, e favoreceu o desenvolvimento das relações jurídicas entre os Estados-Membros ocasionando o surgimento de um novo ramo do direito, ao qual, convencionou-se denominar Direito Comunitário.

Embora não seja objeto principal deste estudo, as etapas cumpridas pelos estados europeus passaram a ser consideradas balizadoras para as iniciativas de integração iniciadas posteriormente por Estados que também almejam a participação em uma comunidade com grau de integração tão forte que possibilite inclusive a união econômica e monetária, a exemplo da praticada pela União Europeia.

A trajetória da integração europeia teve início em 1924, após a I Guerra Mundial, com a aprovação, em Viena, do Manifesto Pan-Europeu que propunha o estabelecimento de uma aliança entre os estados europeus para a manutenção da paz.

A segunda tentativa ocorreu em 1929, por iniciativa do primeiro-ministro francês Aristides Briand, que sugeriu a criação de uma União Federal da Europa. Esta proposta não teve êxito uma vez que os países estavam passando por severas crises econômicas e vivenciava-se a ascensão do nacionalismo, representando a solução para os problemas de ordem interna, deixando em segundo plano todas as propostas de cooperação entre os demais países.

Somente após a II Guerra Mundial, e com o temor de uma possível III Guerra, os países mais desenvolvidos da Europa iniciaram conversações para o estabelecimento de cooperações. A mais importante destas ocorreu com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), proposta inicialmente pela França, Alemanha, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Os objetivos por trás desta aliança estavam no controle dos recursos mais importantes à época: o carvão e o aço.

Quadros (1997, p.13), enumera duas razões para a criação da CECA, a primeira: pondo-se a produção e a comercialização do carvão e do aço sob uma mesma autoridade supranacional, ela controlaria as duas maiores indústrias bélicas, naquele tempo, na Europa.

Portanto, controlar a produção e a comercialização do carvão e do aço era meio caminho andado para a paz; a segunda, como os grandes produtores do carvão e do aço eram a França e a Alemanha, punha-se dessa forma a França e a Alemanha do mesmo lado.

O desejo de expandir esta cooperação setorial permitiu a assinatura, em 1957, de dois tratados: o Tratado Institutivo da Comunidade Europeia (CEE), também conhecido como Tratado de Roma que objetivava a criação de uma política econômica comum baseada na expansão contínua, estabilidade crescente e aumento acelerado do nível de vida; e o Tratado Institutivo da Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEA ou Euratom), focado na utilização da energia nuclear para fins pacíficos.

Em 1986, com a assinatura do Ato Único Europeu, ocorre a primeira revisão do Tratado de Roma, relançando o objetivo geral da Comunidade Econômica Europeia: a constituição de um mercado comum, com a implantação de quatro liberdades: livre circulação de bens, pessoas, capitais e serviços.

Em 1993, os objetivos propostos pelo Ato Único Europeu já haviam sido alcançados. A existência de um Mercado Comum já era realidade e contava com a adesão de doze países. Desta forma procedeu-se ao estabelecimento de novos objetivos que permitiram a edição, em novembro de 1993, do Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, que estabelecia a instauração progressiva da união monetária, com a adoção de uma moeda única que viria entrar em circulação a partir de 2002.

Os Tratados de Roma e o Tratado de Maastricht sofreram duas importantes reformas. A primeira, 1997, promovida pelo Tratado de Amsterdã, e a segunda, em 2001, pelo Tratado de Nice.

O Tratado de Amsterdã foi assinado em 2 de outubro de 1997 e entrou em vigor em 1º de maio de 1999. Entre suas principais disposições estão a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça; o reforço do primeiro pilar, mediante a inclusão de matérias que constavam do terceiro pilar relativas à liberdade de circulação de pessoas, dando maior consistência à vertente da supranacionalidade; a reafirmação do princípio da subsidiariedade e a consagração do princípio da proporcionalidade na adoção dos atos comunitários; o alargamento das matérias de competência comunitária, que passou a incluir a saúde, o trabalho e a segurança social; o avanço no reforço das funções do Parlamento Europeu e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; e a inclusão entre seus objetivos de um elevado nível de emprego, da isonomia entre homens e mulheres e da proteção e preservação do meio ambiente.

Por sua vez, o Tratado de Nice foi assinado em 26 de fevereiro de 2001 e entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2003, com o objetivo de promover a adaptação do sistema institucional comunitário ao novo alargamento da União Europeia, com a adesão, em 1º de maio de 2004, de mais dez Estados, alterando a composição do Parlamento Europeu para 732 membros, a composição da Comissão Europeia, que passa a contar apenas com um nacional de cada Estado-Membro, e a maioria qualificada do Conselho da União Europeia, com o sistema de ponderação de votos. Introduz, ainda, alterações importantes nos seguintes domínios: direitos fundamentais, cooperação judiciária em matérias civil e penal, política industrial, cooperação econômica e técnica com países terceiros, estatuto dos eurodeputados e estatuto dos partidos políticos em nível europeu (LOBO, 2001, p. 38-39).

Após mais de meio século, deu-se o coroamento do processo europeu de integração, com a adoção, a partir de 1º de janeiro de 2002, da moeda comum – o *euro* – que substituiu, na época, as moedas nacionais de doze dos Estados-Membros da União Europeia.

Em face dos novos alargamentos de 1º de maio de 2004 e de 25 de abril de 2005, que permitiram a formação da “Europa dos Vinte e Cinco” e da “Europa dos Vinte e Sete” , respectivamente, a União Europeia se transformou num imenso espaço de integração que abrange quase quinhentos milhões de pessoas.

3.2 Organização e Funcionamento

A organização e o funcionamento da União Europeia envolvem um grande número de agentes e instituições comunitárias. Entre estas, há seis principais, em que se concentram os poderes e as competências institucionais mais importantes, a saber: o Conselho Europeu, o Conselho da União Europeia, o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal de Justiça de Primeira Instância.

As instituições comunitárias diretivas mantêm entre si um diálogo interinstitucional, que envolve uma gestão interativa e partilhada, capaz de conferir novos impulsos e novas metas, permitindo, a um só tempo, desenvolver, nos domínios de sua competência, ações, políticas e normas jurídicas igualmente obrigatórias para todos os Estados-Membros.

3.2.1 Conselho Europeu

A primeira instituição comunitária – o Conselho Europeu – teve origem na Cúpula de Chefes de Estado ou de Governo, realizada em Paris, em 1974, com o objetivo de traçar as grandes linhas políticas da União Europeia.

O Conselho Europeu é composto pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, assistidos pelos Ministros das Relações Exteriores e por um membro da Comissão Europeia, sendo que suas reuniões acontecem pelo menos duas vezes por ano e são presididas pelo Chefe de Estado ou de Governo que estiver no exercício da Presidência da União Europeia, o que ocorre por meio de rodízio a cada seis meses (janeiro-junho e julho-dezembro), segundo uma ordem preestabelecida (TUE, art. 4º).

O presidente desempenha um papel primordial na organização dos trabalhos da instituição, particularmente quanto ao impulso dos processos de decisão legislativa e política.

O Conselho Europeu é o órgão da cúpula da União Europeia. Seus objetivos se voltam para a eleição direta do Parlamento Europeu, a conclusão do mercado interno e a definição das grandes linhas de orientação da política externa e de segurança comum e de integração europeia.

As decisões do Conselho Europeu é que irão constituir o pano de fundo de atuação futura da União Europeia.

3.2.2 Conselho da União Europeia

A segunda instituição comunitária – o Conselho da União Europeia, antigo Conselho de Ministros – tem sede em Bruxelas e é composto por um representante, de nível ministerial, de cada Estado-Membro, com poderes específicos para assumir, por seu país, compromissos vinculantes. Tem a incumbência de definir as políticas da União Europeia. Simultaneamente, opera, também, o Conselho Europeu (TCE, art. 202).

O Conselho da União Europeia é presidido rotativamente pelos Estados-Membros, por período de seis meses, de acordo com uma ordem preestabelecida, definida por unanimidade e com base no princípio da alternância.

Entre as competências do Conselho da União Europeia, mencionem-se a coordenação das políticas econômicas gerais dos Estados-Membros, o poder de tomada de decisões, a

celebração de acordos internacionais e o exercício da função normativa, embora esta dependa de um processo legislativo que envolve a participação conjunta de outros órgãos comunitários, como se verá adiante (TCE, art. 202).

Após as assinaturas dos Tratados de Roma, foi realizada, em 1957, uma convenção para a fusão das Assembleias Parlamentares das três Comunidades (CECA, CE e EURATOM), surgindo, assim, a Assembleia Parlamentar Europeia, que, após a alteração do Tratado da Comunidade Europeia (TCE) pelo Tratado da União Europeia (TUE), passou a chamar-se Parlamento Europeu. Esta é a única instituição europeia em que estão representados os povos dos Estados-Membros. Tem sede principal em Estrasburgo.

3.2.3 Parlamento Europeu

A terceira instituição comunitária – o Parlamento Europeu – é composta por setecentos e oitenta e cinco representantes populares, os eurodeputados – que são eleitos democraticamente por sufrágio universal direto, com mandato de cinco anos. Atualmente, estão na sua 6ª legislatura (2004 – 2009).

A Mesa do Parlamento Europeu, eleita por um período de dois anos e meio, é composta por um presidente e quatorze vice-presidentes. Dezessete comissões permanentes preparam os trabalhos das sessões plenárias.

O Parlamento Europeu apresenta como competências mais importantes a legislativa (ou, mais precisamente, a participação no processo legislativo comunitário), a orçamentária e a de controle político (TCE, arts. 189 a 201).

A competência legislativa do Parlamento europeu se consubstancia, pois, na sua participação no processo de elaboração das normas comunitárias através dos procedimentos estabelecidos nos Tratados constitutivos, a saber: o procedimento de co-decisão, o procedimento de consulta, o procedimento de cooperação e o procedimento do parecer favorável. Na verdade, apenas co-legisla com o Conselho da União Europeia em diversos domínios sob proposta da Comissão Europeia.

Esse é o grande paradoxo do modelo da União Europeia: o Parlamento Europeu, o único órgão eleito pelo voto popular, universal e direto, não possui os mesmos poderes legislativos dos Parlamentos nacionais, encontrando-se destituído de capacidade decisória

plena, à medida que divide funções legislativas com o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia (a esta, aliás, é reservada a iniciativa legislativa).

A competência orçamentária é partilhada com o Conselho da União Europeia por meio da preparação e votação do orçamento anual e do controle de sua execução. O Parlamento Europeu tem o poder de aprovar ou de recusar o orçamento, o que fortalece a sua influência sobre a gestão das atividades comunitárias.

A competência de controle político da União Europeia é exercida por meio de requisição de informações sobre as atividades da Comissão Europeia ou do Conselho da União Europeia, por escrito ou oralmente, além da votação de moções de censura para afastar os membros da Comissão Europeia.

O Parlamento Europeu participa do processo de nomeação dos comissários e pode, também, instaurar comissões de inquérito temporárias visando à apuração de alegações de infração e má administração na aplicação do Direito Comunitário. Assim é que se conferiu aos cidadãos da União Europeia o direito à petição sobre questões circunscritas às atividades comunitárias e relacionadas aos interesses dos peticionários (TCE, arts. 193 e 201).

O Parlamento Europeu é, ainda, competente para nomear o Provedor de Justiça, com poderes para receber reclamações e queixas sobre os casos de má administração na atuação das instituições comunitárias, salvo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal de Primeira Instância no exercício de suas funções jurisdicionais (TCE, art. 104).

3.2.4 Comissão Europeia

A quarta instituição comunitária – a Comissão Europeia – foi criada pelo Tratado da Fusão dos Executivos, de 1965, em substituição à Autoridade da CECA e às duas Comissões previstas nos Tratados da CE e da EURATOM. É a verdadeira instituição supranacional da União Europeia, responsável pela defesa do interesse comunitário, cuja sede está situada em Bruxelas.

A Comissão Europeia é composta por vinte e sete membros, - um por Estado-Membro-, escolhidos entre técnicos e políticos, com mandato de cinco anos e com todas as garantias de independência, o que lhes impõe o dever de permanecerem afastados de qualquer injunção política. O presidente é escolhido pelos Chefes de Estado e de Governo reunidos no

Conselho Europeu, sendo a escolha condicionada à aprovação do Parlamento Europeu. Os membros restantes são designados pelos Estados integrantes da União Europeia (TCE, art. 213). Desempenha, ainda, as competências de iniciadora do processo legislativo, guardião dos Tratados, gestora e executora da administração e de políticas comunitárias. Em face dessa posição de instituição central que ocupa na estrutura orgânica da União Europeia, mantém relações privilegiadas com as demais instituições comunitárias, participando, nesse contexto, das reuniões do Conselho Europeu e do Parlamento Europeu (TCE, art. 211).

A Comissão Europeia detém o monopólio da iniciativa no processo legislativo comunitário e elabora as propostas para que o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu possam aprovar a legislação comunitária. Além disso, é ela a instituição responsável pela sua execução, o que faz realizar função semelhante à normalmente desempenhada pelos membros do Ministério Público – ou qualquer órgão equivalente – dos Estados-Membros.

Como guardião dos Tratados comunitários, cabe à Comissão Europeia velar por sua efetiva aplicação pelos Estados-Membros e por particulares. Na hipótese de violação desses Tratados, pode aplicar sanções aos infratores ou propor ação judicial de descumprimento junto ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TCE, art. 211).

Cabe, ainda, à Comissão Europeia a gestão e a execução do orçamento comunitário e dos fundos especiais, assegurando a realização das receitas e a satisfação das despesas. Dentre esses fundos, citem-se o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), o fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDERE) e o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

3.2.5 Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A quinta instituição comunitária – o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – tem sede em Luxemburgo e foi criada em 1957, em face do receio de que os órgãos comunitários pudessem fazer uso alargado de suas competências supranacionais. Por essa razão, foi-lhe atribuída a função de garantir o respeito do direito supranacional na interpretação e aplicação uniforme dos Tratados comunitários (TCE, art. 220). No exercício dessa competência, a Corte de Luxemburgo construiu uma verdadeira ordem jurídica comunitária, definindo seus princípios e afirmando sua autonomia, primazia e aplicabilidade direta em relação ao Direito nacional.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é composto por vinte e sete juízes – um por Estado-Membro – e assistido por oito advogados-gerais, nomeados por um período de seis anos, permitida a recondução. O presidente é eleito por um período de três anos, podendo ser renovado. Cabe-lhe dirigir os trabalhos e os serviços judiciários e presidir as audiências e deliberações. Já os advogados-gerais auxiliam o órgão no cumprimento de suas funções (TCE, arts. 221 a 223).

Tem, ainda, competência para processar e julgar os litígios regidos pela legislação comunitária, incluídos os conflitos entre norma nacional e norma supranacional, e para anular atos incompatíveis com os Tratados comunitários, assegurando o equilíbrio necessário à atuação das instituições comunitárias e à preservação da União Europeia. Enfim, é ele que garante o respeito à ordem jurídica na interpretação e aplicação do Direito Comunitário, nas hipóteses em que é contestado ou é necessário fazer-se cumprir.

Sua jurisdição abrange todo o território da União Europeia e é dotada de efeito direto, ou seja, independe de qualquer procedimento homologatório pelos Judiciários dos Estados-Membros, e prescinde dos mecanismos tradicionais das cartas precatórias e das cartas rogatórias.

Para assegurar a efetividade da função jurisdicional no âmbito comunitário, cabe ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias o processo e o julgamento de várias ações e recursos, além do reenvio prejudicial. Nesse contexto, mencionem-se a ação de descumprimento – chamada pelos comunitaristas portugueses de ação de incumprimento –, a ação por omissão, a ação de indenização, o recurso de anulação e o recurso ordinário.

A ação de descumprimento pode ser proposta pela Comissão Europeia ou por qualquer dos Estados-Membros, em face do descumprimento de normas do Direito Comunitário. Se restar comprovada a ocorrência do descumprimento, caberá ao Estado-Membro inadimplente cumpri-lo imediatamente, sob pena da aplicação de sanção pecuniária, que consiste no pagamento de uma quantia fixa ou progressiva.

A ação por omissão permite ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias controlar, do ponto de vista da legalidade, a inércia das instituições comunitárias diante da aplicação do Direito Comunitário, podendo censurar seu silêncio e omissão (TCE, art. 232).

A ação de indenização é cabível sempre que se pretender responsabilizar civilmente – a responsabilidade extracontratual – as instituições comunitárias e seus agentes e obter-se o cumprimento da obrigação ou a reparação por perdas e danos (TCE, art. 235).

O recurso da anulação é o meio processual empregado pelos Estados-Membros, pelo Conselho de União Europeia, pela Comissão Europeia e, às vezes, pelo Parlamento europeu,

quando pretendem anular, total ou parcialmente, as normas comunitárias. Os particulares também poderão utilizar-se da ação de anulação, desde que para solicitar a anulação de atos jurídicos que os alcancem direta e individualmente (TCE, art. 230).

O recurso ordinário pode ser interposto junto ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Primeira Instância, limitado, contudo, a questões de direito.

Finalmente, o reenvio prejudicial é um processo não-contencioso, baseado na cooperação direta entre o juiz nacional – suscitado a decidir uma lide que envolve matéria de Direito Comunitário – e o juiz comunitário, representado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para que este fixe a interpretação da norma comunitária invocada no processo ou lhe declare a validade ou invalidade.

As questões submetidas ao reenvio prejudicial estão taxativamente consignadas no art. 234 do TCE.

Quanto ao futuro do reenvio prejudicial, há necessidade de “um sistema de filtragem para selecionar as questões prejudiciais, cuja complexidade ou importância justifiquem a sua apreciação em nível comunitário” (PEREIRA, 2000, p. 54).

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como órgão judicial e de controle da legalidade, tem exercido influência marcante na evolução do Direito Comunitário, tendo-lhe sido atribuídas competências que extravasam a função jurisdicional tradicional: a proteção judicial dos cidadãos da União Europeia e a garantia da interpretação e da aplicação uniforme dos Tratados comunitários.

Com base no Ato Único Europeu, a partir de 1989, foi associado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias o Tribunal de Primeira Instância também sediado em Luxemburgo, com competências específicas para, sem prejuízo do recurso ao Tribunal de Justiça, conhecer algumas categorias de ações determinadas pelo Conselho da União Europeia, por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia (TCE, art. 225).

3.2.6 Tribunal de Justiça de Primeira Instância

A sexta instituição comunitária – o Tribunal de Primeira Instância -, com exceção da ação de reenvio prejudicial, é competente para julgar ações por omissão, anulatórias e de responsabilidade civil, ajuizadas contra a Comunidade por pessoas físicas ou jurídicas; ações em matéria de concorrência e ações atinentes a litígios entre a Comunidade e seus agentes (LOBO, 2001, p. 89-90).

Das decisões emanadas do Tribunal de Justiça de Primeira Instância podem ser interpostos recursos ordinários ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, limitados, porém, como salientado, a matérias de direito.

Esse Tribunal é composto, também, por vinte e sete juízes, em condições e segundo critérios idênticos aos que presidem a nomeação dos membros do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O presidente é escolhido por um período de três anos, podendo ser reconduzido.

4. Ordenamento jurídico da União Europeia: o Direito Comunitário

4.1 Conceito

O Direito Comunitário pode ser definido como ramo de direito cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados.

Depreende-se da história da formação da Comunidade Europeia que um dos maiores óbices para a efetivação da estrutura integracionista foi exatamente a aceitação do partilhamento da soberania entre os Estados-Partes.

A Comunidade Europeia revolucionou o conceito de soberania, caracterizado pela unidade, indivisibilidade e inalienabilidade, superprotegido sob a égide da segurança nacional, instituindo o direito comunitário. Na U.E. todas as constituições permitem a delegação do exercício de competências para um poder supranacional, permissão mister para a primazia do direito comunitário sobre o nacional.

4.2 Fontes

O ordenamento jurídico comunitário vigente na União Europeia é composto pelo direito originário (fontes primárias) e pelo direito derivado (fontes secundárias), pela jurisprudência e pelos princípios gerais de direito.

As fontes primárias são retratadas por atos jurídicos que contém dispositivos totalmente inovadores, desvinculados de qualquer fundamento existente anteriormente. Tal direito é denominado direito comunitário originário, em virtude de sobrevir diretamente dos acordos celebrados entre os Estados-Partes, constituindo o fundamento dos atos jurídicos anteriores advindos dos órgãos da Comunidade. O direito originário, basicamente se expressa nos Tratados europeus - tratados que originam o fundamento constitutivo da ordem jurídica comunitária - com seus respectivos anexos e protocolos.

As fontes secundárias, que originam o direito comunitário derivado, consistem no conjunto de atos jurídicos adotados pelos órgãos da Comunidade que complementam e

determinam os Tratados. Tais atos, provêm dos órgãos deliberativos e executivos – Conselho e Comissão – e da Corte de Justiça, podendo assumir a forma de atos administrativos ou jurisdicionais.

Dentre tais atos, citem-se ao atos unilaterais, os regulamentos, as diretivas, as decisões, as recomendações e os pareceres, os atos convencionais, a jurisprudência e os princípios gerais de direito.

Considerada a parte mais importante do Direito Comunitário Originário, os atos unilaterais encontram-se normatizados pelo art. 189 do TCE, segundo o qual: "Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adotam regulamentos e diretivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, as instâncias nacionais a competência quanto a forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que se designar. As recomendações e os pareceres não são vinculativos."

Do caráter geral do art. 189 do TCE, emana a interpretação que corresponde à lei do direito interno. Destarte, o Regulamento confere direitos e impõe obrigações de forma geral e abstrata. Constituem portanto a lei da Comunidade, "declarações unilaterais efetuadas no exercício da função normativa, produzindo efeitos gerais em forma direta". Desde a sua entrada em vigor, estes atos, impõem-se aos Estados-Membros, às suas autoridades e aos seus cidadãos.

As diretivas vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando no entanto, às instâncias nacionais, a competência quanto à forma e os meios (art. 189 do TCE). Configuram "expressões do poder hierárquico contendo instruções das instituições comunitárias endereçadas aos estados-membros"

As diretivas possuem efeito direto e não aplicabilidade direta, pois somente poderão ser invocadas caso o Estado-Membro não as transponham para a normativa interna no prazo estipulado ou, em caso de efetivar a transposição, fazê-lo de maneira incorreta. Tal distinção se dá, tendo em vista que o efeito direto não se encontra previsto nos tratados, ao contrário da aplicabilidade direta, mas foi uma criação da jurisprudência do TJCE, com apoio da doutrina.

As decisões são obrigatórias em todos os seus elementos para os destinatários que designar (art. 189 TCE). Caso as decisões se dirijam a particulares – pessoas físicas ou jurídicas – delas resultarão diretamente direitos e obrigações a favor de seus destinatários,

configurando portanto aplicabilidade direta na ordem interna. Constituirão títulos executivos, nos moldes do art. 192 do TCE . No caso da decisão ser dirigida a um ou vários Estados-membros, desde que imponha obrigações precisas e incondicionais, poderá produzir efeito direto nas relações entre os Estados-membros e os particulares.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos: constituem declarações unilaterais manifestadas de forma interna ou entre os órgãos comunitários. No exercício de funções administrativas, produzindo efeitos de forma indireta.

A jurisprudência é fonte formal e relevante do direito comunitário, constituída pelo conjunto de decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Finalmente, os princípios gerais do direito são definidos como regras jurídicas não escritas, comuns e aceitas pelos sistemas jurídicos, constituindo os suportes estruturais do sistema normativo.

5. Ordenamento jurídico do Mercosul: O Direito da Integração

5.1. Conceito

Como assinalado, a adoção da estratégia dos Estados nacionais de formação de blocos regionais, dando feições novas às fronteiras nacionais e buscando interesses comuns que superem divergências, tem por instrumento fundamental o Direito. Cabe-lhe materializar e efetivar essa remoldagem de conceitos, parâmetros e estruturas, de forma a tornar possível acolher e receber os frutos do processo de integração.

A formação dos blocos regionais tem como condição *sine qua non* a elaboração de um arcabouço jurídico-institucional capaz de materializar e efetivar o processo de integração entre os Estados.

O Mercosul se encontra na fase da união aduaneira imperfeita e exhibe uma estrutura intergovernamental dos Estados-Membros nos moldes das organizações internacionais e cujos órgãos são compostos por representantes diretos dos governos nacionais.

Indaga-se a existência de um Direito do Mercosul, considerando a ausência de órgãos autônomos e independentes em relação aos governos dos países integrantes, que exerçam poderes supranacionais e de instrumentos que vinculem as normas no âmbito interno dos Estados-Partes.

No entanto, analisando a evolução dos atos e instituições mercosulinas, pode-se afirmar que há, na esfera do Mercosul, um conjunto de normas oriundas tanto dos Tratados constitutivos quanto dos órgãos detentores de poder normativo e que são recepcionadas nos ordenamentos internos dos Estados-Partes. A esse complexo normativo a doutrina denomina Direito da Integração.

Nesse ponto, cumpre distinguir o Direito da Integração do Direito Comunitário:

O primeiro é o desdobramento do Direito Internacional Público clássico, ou seja, decorre de tratados internacionais entre Estados soberanos que, por diversas razões, criam zonas econômicas privilegiadas com maior ou menor vinculação entre os seus integrantes. Esse Direito é encontrado nas fases iniciais e mesmo intermediárias dos processos de integração econômica regional. Nesse contexto, o Direito da Integração não tem autonomia positivo-epistemológica, pois parte do próprio Direito Internacional Público. O Direito

Direito Comunitário, por sua vez, só se faz presente no processo de integração acompanhado de delegação de soberania e da formação de uma esfera político-jurídica supranacional. Embora remonte a um Direito da Integração, o Direito Comunitário pressupõe um estágio bastante avançado de interação econômica, política, social e jurídica entre Estados soberanos. Ocorre, nesse caso, um fenômeno político que se pode chamar de sociedade supranacionalidade, ou seja, a existência de uma esfera jurídico-política encontrada na sociedade internacional que, convivendo com todos os Estados soberanos, caracteriza-se pelo agrupamento de Estados que, embora soberanos, estão vinculados, entre si, por uma autolimitação, delegação e compartilhamento de suas soberanias com a primazia de um político regional e coletivo, de natureza estatal, mas desprovido de autoconstituição (SILVA, 1999, p. 44).

O Direito da Integração, portanto, está presente em estágios mais incipientes dos processos de integração, em que os órgãos institucionais são do tipo intergovernamental, e as normas deles emanadas têm ainda características do Direito Internacional Público. O Direito de Integração pode servir como instrumento para se chegar a estágios mais avançados de integração.

O Direito Comunitário, por sua vez, está presente em estágios mais avançados dos processos de integração. Neste caso, os órgãos institucionais são do tipo supranacional, representando os interesses comuns, e as normas deles advindas têm primazia, aplicabilidade direta e efeito direto em relação ao direito interno dos Estados-Membros.

5.2. Fontes

De forma análoga à constituição do ordenamento jurídico da União Europeia, o Mercosul possui seu arcabouço jurídico constituído a partir de determinações do Tratado de Assunção e seus protocolos adicionais (Protocolo de Ouro Preto, Ushuaia, de Compromisso Democrático, de Olivos); e de normativas oriundas de seus órgãos com poder decisório, classificadas em decisões, resoluções e diretrizes.

Percebe-se naturalmente a divisão das normas em duas espécies. As primeiras originárias da celebração dos acordos internacionais, são regidas pelo direito internacional e podem ser também classificadas como *traité-constitution* pelo fato de poderem institucionalizar um processo internacional permitindo inclusive a criação de órgãos juridicamente autônomos e com poderes próprios; as segundas, à semelhança do poder derivado, representam resoluções de organizações internacionais, obrigatórias para todos os

Estados-Partes. Resumidamente, são decisões tomadas em nome das Organizações Internacionais.

O art. 42 do Protocolo de Ouro Preto, dispõe que:

“As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no art. 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”.

Devido a falta de precisão do dispositivo supra citado, o Conselho Mercado Comum adotou, em 29/06/2000, a Decisão nº 23/00, que identifica as situações em que a normativa Mercosul necessita ou não ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados-Partes.

As normativas que apresentem caráter funcional ou administrativo, tratando do funcionamento interno do Mercosul, prescindem de incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados-Partes. Estas normas entrarão em vigor desde a data de sua aprovação pelo órgão competente.

As demais normas, aquelas que impliquem obrigações aos Estados-Partes devem ser internalizadas através de ato interno próprio, ficando a critério do Estado a forma de implementação em função da sua natureza e teor.

Somente após o cumprimento deste processo, as normas poderão ser invocadas pelos órgãos da administração, tribunais nacionais e particulares sempre que lhes conferirem direitos subjetivos.

Diferentemente da União Europeia, em que todos os órgãos decisórios podem manifestar-se utilizando-se dos mesmos recursos normativos, quais sejam: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres; no Mercosul verifica-se uma limitação em razão, tanto da matéria quanto da forma.

O Conselho manifesta-se mediante decisões, o Grupo Mercado Comum mediante resoluções e a Comissão de Comércio por meio de diretrizes ou propostas, todas de caráter obrigatório para os Estados-Partes, excetuando-se as propostas.

Trindade (2006, p. 63) adverte que apesar de as normas Mercosul serem obrigatórias, inclusive os arts. 38 e 40 do POP – fundamento do dever de incorporação por parte dos Estados – basta que um dos sócios não proceda a internalização para que a norma não tenha vigência regional e, assim, não seja oponível aos demais sócios. Esse sistema acaba por

incentivar os Estados a absterem-se sistematicamente de tomar as medidas de transposição de normas impopulares. Desta maneira, nenhum Estado poderá ser demandado por violação da norma que não foi incorporada, permitindo que os mesmos retardem a internalização de normas impopulares entre suas respectivas populações.

A não obrigatoriedade de cumprimento das normas do Mercosul contrasta com a situação análoga na União Europeia. Nesta última situação, a aplicabilidade direta e o efeito direto poderiam suprir a lacuna provocada na legislação interna, ao passo que no Mercosul a lacuna normativa poderia se perpetuar por muito tempo.

Observando esta situação, assevera Accioly (2003, p. 115), aqui, a política está acima do direito e as soluções serão, com certeza mais lentas. Estamos no âmbito do Direito Internacional clássico, onde as decisões advindas dos Estados-Partes deverão ser recepcionadas pelo direito interno de todos os integrantes, passando, então, a fazer parte do ordenamento jurídico interno.

6. O processo de internalização de normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro

Os procedimentos para internalização das normativas mercosulinas no direito brasileiro podem ser divididos em dois grupos: as que requerem aprovação pelo Congresso Nacional e as que dispensam tal aprovação, sendo objeto de atos do Poder Executivo .

Observe-se que o art. 84, VII e VIII, da Constituição Federal estabelece as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à manutenção de relações com Estados estrangeiros e a acreditação de seus representantes diplomáticos, bem como a celebração de tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendos do Congresso Nacional.

Há de se observar, também, que a prática legislativa de apreciação dos tratados tem se limitado à aprovação ou rejeição *in totum*, justificada pela incapacidade de ser emendado um tratado internacional negociado em âmbito multilateral. Entretanto, alguns juristas sustentam a possibilidade de aprovação do tratado internacional com restrições, ou ressalvas, que serão transformadas em reservas pelo Poder Executivo no momento da ratificação do mesmo.

6.1 A Internalização de normas que requerem aprovação do Congresso Nacional

Sendo editada uma norma por um órgão técnico do Mercosul, caberá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhá-la ao Presidente da República para que envie Mensagem ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da exposição de motivos.

Recebida pela Câmara dos Deputados, o texto da norma será distribuído pela Mesa Diretora à Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, a quem incumbe apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul (Resolução nº 1, de 2007-CN, art. 3º, I).

Recebido o parecer da Representação Brasileira, a Mensagem Presidencial passa a denominar-se Projeto de Decreto Legislativo, sendo então, encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados, se a norma estiver sujeita ao procedimento preferencial (Resolução nº 1, de 2007-CN, art. 4º, § 1º). No Plenário da Câmara dos Deputados a matéria, submetida ao regime de urgência, deverá ser votada e aprovada em turno único.

Uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado à Mesa do Senado Federal. Lido em Plenário e publicado no Diário do Senado, posteriormente será providenciada sua inclusão na Ordem do Dia para discussão e votação pelo Plenário. Aprovado, em turno único, o texto do Projeto de Decreto Legislativo é promulgado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional.

Em seguida, caberá ao Presidente da República promulgar a norma mediante decreto, de modo a torná-la exequível no ordenamento jurídico, passando a ocupar a mesma hierarquia que as leis ordinárias.

Obviamente, esta tramitação bastante sintetizada não leva em consideração a demora na apreciação parlamentar das normativas mercosulinas. O sistema legislativo brasileiro caracteriza-se pela lentidão na apreciação de proposições, agravado ainda mais pelo poder de agenda exercido pelo Poder Executivo, que impõe prioridades ao trabalho do Congresso Nacional, ocasionando, por vezes, a preterição ou mesmo abandono da discussão de outros temas relevantes .

Segundo Ramalho (2007, p. 88), vários estudiosos têm chamado a atenção para o fato de que, no processo de negociações do Mercosul, decisões sobre determinadas matérias têm sido tomadas pelos negociadores do Mercosul em nível quadripartite, e internalizadas por via de portarias ministeriais, de tal forma que o centro de decisões é transferido, por vezes, para um foro intergovernamental, com prejuízo da competência legislativa do Congresso Nacional, que, sequer tem a possibilidade de acompanhar todos estes processos decisórios que se desenrolam nos múltiplos foros negociadores do Mercosul. Trata-se, na verdade, de uma situação *sui generis*, porem própria dos processos de integração.

A Secretaria da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, sediada em Montevideu, realizou levantamento sistemático do estado da incorporação das normas do Mercosul já negociadas e que exigem aprovação congressional para a sua incorporação ao direito dos Estados-Partes.

Os resultados obtidos revelaram que: das 77 normas e 52 acordos internacionais formados entre o Mercosul e terceiros países ou blocos, um alto percentual jamais ingressou nos respectivos Parlamentos. Das normas Mercosul que exigem aprovação congressional, 23% não ingressaram no Parlamento argentino; 24% não foram encaminhadas ao Congresso Nacional brasileiro; 41% não ingressaram no Parlamento paraguaio; e 36% deixaram de ser enviadas ao Congresso uruguaio. Quanto aos acordos internacionais, os números são ainda mais expressivos: 50% não ingressaram no Parlamento argentino; 55% no Congresso

Nacional brasileiro; 63% deixaram de ser encaminhados ao Parlamento paraguaio; e 57% não foram enviados ao Congresso uruguaio.

6.2 A Internalização de normas que não requerem aprovação do Congresso Nacional

As normas que dispensam aprovação legislativa são internalizadas por intermédio dos órgãos internos da Administração Pública que atuam dentro de suas competências asseguradas pelo ordenamento jurídico nacional, embora a prática desregrada desta modalidade tenha permitido a ocorrência frequente da situação descrita anteriormente.

Normalmente os órgãos responsáveis por essa internalização publicam atos normativos (resoluções, portarias, etc.) que conferem vigências às normas emanadas do Mercosul.

Trindade (2006, p.99) alerta para esta prática, que é alheia aos mecanismos tradicionais de inserção do direito internacional no direito interno. Explica que, tecnicamente, não há recepção de obrigação internacional no sentido atribuído pelo constitucionalismo brasileiro, mas da adoção de atos administrativos próprios que reproduzem o conteúdo de um ato internacional.

A possibilidade de emitir suas próprias normativas tem permitido diferentes condutas entre os órgãos do Executivo brasileiro.

O Ministério da Saúde tem adotado a prática de tornar públicas as propostas de normas Mercosul, a serem aprovadas pelo GMC, durante o período das consultas internas. Por outro lado, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem editado um único ato normativo interno para a incorporação de vários atos internacionais. Um dos exemplos citados por Trindade (2006, p.102) refere-se ao Regulamento Técnico sobre Padrões Microbiológicos para Alimentos (Resolução RDC nº 12, DOU de 10.01.2001), que internalizou vinte e sete resoluções do GMC. O tempo necessário para a internalização das normas do Mercosul contempladas nessa Resolução variou de quatro a oito anos.

Esse procedimento tem dificultado o acompanhamento do estado de incorporação e as normas do Mercosul, não apenas pelos negociadores brasileiros, mas também por particulares, além de conferir pouca transparência aos atos do governo federal, neste caso, exemplificada pela ANVISA.

7. O Poder Legislativo no Mercosul

7.1 O Parlamento do Mercosul

A idéia de estabelecer uma instância do legislativo para o Mercosul não é nova. Foi concebida já nos primórdios do Tratado de Assunção, embora não houvesse determinação de um prazo para estabelecimento de um parlamento supranacional.

Segundo Ramalho (2007, p.94) a configuração institucional do bloco do Mercosul se desenhou segundo um modelo de caráter intergovernamental, em que os negociadores e os que se enfrentavam nas mesas de negociação eram os Estados-Partes, enquanto os representantes dos interesses particulares e da sociedade civil tinham uma função marginal.

Desta maneira, o desenvolvimento do modelo foi gradualista, tendente a criar novos organismos, a partir de uma base mínima que lhe daria institucionalidade inicial.

Nessa fase inicial, não era adequado pensar-se em esquemas institucionais do tipo supranacional, que poderiam comprometer os objetivos nacionais de estabilização macroeconômica ou mesmo alterar o equilíbrio entre as competências nacionais e as atribuições decisórias que deveriam ser tomadas coletivamente.

O Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul foi aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho Mercado Comum, e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do Mercosul, em Montevideu, em 9 de dezembro de 2005.

Composto por vinte e quatro artigos e sete disposições transitórias, o Protocolo estabelece, inicialmente, que o Parlamento do Mercosul substituirá a Comissão Parlamentar Conjunta como órgão integrante da estrutura institucional do Mercosul.

O art. 2º descreve os propósitos do Parlamento do Mercosul, dentre os quais cabe mencionar: a representação dos povos do Mercosul, respeitando sua pluralidade ideológica e política; a promoção e defesa da democracia, da liberdade, da paz e do desenvolvimento sustentável com justiça social; o estímulo à participação dos atores da sociedade civil no processo de integração e à formação de uma consciência integracionista na região; a

consolidação da integração latino-americana mediante o aprofundamento e consolidação do Mercosul; a promoção da solidariedade e cooperação regional e internacional.

Ramalho (2007, p. 98) arrola as principais alterações no âmbito do bloco, possibilitadas pela criação do Parlamento do Mercosul :

- i) Em primeiro lugar, define com clareza a vontade regional de integração política superando o projeto restritivo de uma integração fundamentalmente comercial. O Parlamento materializa a vontade da integração como projeto político estratégico, com perspectiva histórica e com modelo de desenvolvimento integral, acima das necessidades conjunturais dos atores da integração.
- ii) Define um modelo de integração no qual alcançar um mercado comum é um componente fundamental do processo, mas não é condição suficiente para que a integração aconteça. O perfil da integração no século XXI inclui uma verdadeira integração econômica, complementar e solidária, o aprofundamento da integração social e cultural e a adoção em áreas estratégicas de diretrizes políticas comuns num cenário internacional complexo e assimétrico.
- iii) Estabelece um espaço de análise e reelaboração do conceito de soberania, não no sentido de subtraí-la aos Estados, mas sim de introduzir um novo plano de soberania compartilhada que, atuando num só bloco, coopere para influenciar com maior peso nos centros de poder internacional.
- iv) Retoma e dá conteúdo concreto ao componente democrático no Mercosul, conferindo legitimidade e transparência aos atos públicos regionais de maneira a aperfeiçoar e dar maior clareza às regras do jogo do bloco.
- v) Consolida o princípio da representatividade e participação cidadã no processo de integração, componente fundamental na construção de uma identidade e consciência regionais. O feito substancialmente democrático de que o Parlamento expressa o pluralismo social, político e econômico das nações nele representadas, a diversidade de etnias e regiões e a adequada participação por gênero, converte-lo-á em uma verdadeira

“caixa de ressonância” dos cidadãos do Mercosul.

- vi) Conforma um espaço permanente da política e da cidadania na estrutura institucional do Mercosul, dotando-a do necessário equilíbrio que todo sistema democrático requer e possibilitando a incorporação da vasta pluralidade ideológica dos países.

- vii) Aperfeiçoa o sistema de tomada de decisões e o processo normativo do Mercosul, ao converter-se em promotor e arquiteto da vontade normativa regional e da harmonização das legislações nacionais - elementos essenciais de segurança jurídica do espaço integrado, tanto para o desenvolvimento intrazonal como frente a outros blocos regionais ou internacionais.

O Parlamento do Mercosul representa, pois, um avanço substancial em relação à Comissão Parlamentar Conjunta, criada pelo Tratado de Assunção. Em primeiro lugar, porque seu Protocolo Constitutivo atribui um voto a cada parlamentar (art. 18, inciso 2), e não a cada delegação nacional, rompendo assim com a lógica nacional presente no processo decisório dos demais órgãos da estrutura institucional do Mercosul. Esse modelo favorece a formação das famílias políticas transnacionais, a exemplo do que encontramos no Parlamento Europeu.

Hátambém dispositivo prevendo a eleição direta dos representantes dos Estados-Partes membros (art. 1º). Ademais, a composição igualitária, com dezoito membros por Estado-Parte, cederá lugar à representação proporcional (art. 5º), ainda que se trate de proporcionalidade simbólica, com um número mínimo de representantes para o Estado-Parte com menor população (Uruguai) e um teto para o Estado-Parte mais populoso (Brasil), também nos moldes do Parlamento Europeu. O Protocolo determina que o CMC adote Decisão estabelecendo o número de parlamentares por Estado-Parte, com base em sugestão a ser a ele encaminhada pelo Parlamento do Mercosul .

A criação do Parlamento do Mercosul servirá para sanar duas grandes debilidades do Mercosul: em primeiro lugar, permitir o *debate prévio* das normas, dando ensejo ao seu aperfeiçoamento por meio das sugestões provenientes dos setores envolvidos da sociedade civil. Ademais, por se tratar de uma instância de representação direta dos povos do Mercosul, contribuirá para legitimar as normas adotadas pelos órgãos decisórios do Mercosul, conferindo-lhes a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias, além de oferecer um foro para o debate público e a participação dos cidadãos, fazendo com que as decisões tomadas

pelos órgãos da integração reflitam não apenas a vontade dos governos, mas também a vontade do povo.

Em segundo lugar, conferir *coerência interna* ao Mercosul, pois ao receber o Presidente *Pro Tempore* quando entra, para que esse apresente o seu programa, e também quando sai, para que relate ao Parlamento os resultados de sua gestão (art. 4º, incisos 6 e 7), o Parlamento do Mercosul permitirá ao público interessado uma visão de continuidade das iniciativas tomadas e ações realizadas no âmbito do bloco. O órgão servirá, portanto, de vínculo entre as Presidências *Pro Tempore* que se sucedem e contribuirá para dar maior efetividade ao Mercosul.

A primeira sessão do Parlamento do Mercosul foi realizada em 7 de maio de 2007, ocasião em que foram empossados os parlamentares indicados pelos Congressos Nacionais para exercerem o cargo de Parlamentares do Mercosul.

Inicialmente foram constituídas dez comissões temáticas e uma comissão especial para abordar o problema da febre aftosa nos países do bloco .

Coube ao Brasil a presidência de três comissões temáticas: a de Assuntos Econômicos, Financeiros, Comerciais, Fiscais e Monetários; a de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Desportos e a de Desenvolvido Regional Sustentável, Ordenamento Territorial, Habitação, Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

7.2 Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul

Como salientado, na reestruturação do Mercosul, advinda com a edição do Protocolo de Ouro Preto, foi criada a Comissão Parlamentar Conjunta, sem outorga de capacidade decisória ou mesmo controle legislativo sobre as regras do bloco.

A forma de atuação da CPCCM concentrava-se no oferecimento de pareceres técnicos a respeito das proposições a serem internalizadas, além de organizar seminários e promover a compilação de normas Mercosul, representando um foro de debate entre os parlamentares dos Estados-Partes.

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi criada pela Resolução nº 1, de 2007 – CN, com o objetivo de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul. Suas principais atribuições são (art. 3º):

I - apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;

III - examinar anteprojetos encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

A Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul compõe-se de dezoito membros titulares, sendo nove Deputados e nove Senadores, com igual número de suplentes, designados por ato do Presidente do Congresso Nacional (art. 6º), com mandato até 15 de dezembro de 2010, quando deverão ser realizadas eleições para escolha dos Deputados do Parlamento do Mercosul.

No que se refere à internalização das normas do Mercosul no ordenamento jurídico pátrio, a Representação Brasileira assume papel importante, como estabelecem os art. 4º e 5º da Resolução nº 1, de 2007 – CN, *in verbis*:

”Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como, manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação pela Representação Brasileira, o parecer e respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá às respectivas disposições regimentais.

.....

Art. 5º Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II - a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para avaliação das comissões permanentes, nos termos do respectivo Regimento interno.”

A redação dos art. 4º e 5º representou, sem dúvida, a maior alteração em termos de dinâmica do processo legislativo para a internalização das normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo sobretudo a redução significativa do tempo de avaliação das propostas pelo Legislativo Brasileiro.

Na prática, a Representação do Parlamento do Mercosul, ao oferecer pareceres sobre constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária dessas normas, além do mérito, torna-se principal foro de avaliação, permitindo que as análises das demais comissões assumam caráter meramente consultivo no trâmite legislativo.

8. Conclusão

O estudo do processo de estruturação do Mercosul pode contribuir significativamente para a compreensão dos rumos que bloco econômico poderá tomar e do grau de empenho dos governos dos Estados-Partes em concluir o estabelecimento do Mercado Comum.

Apesar de utilizar-se de alguns preceitos originados do Direito Comunitário, pode-se perceber que, no caso do Mercosul, as relações entre os países membros configuram-se muito mais como uma relação do Direito de Integração, do que de formação de uma Comunidade. No caso mercosulino, percebe-se que os Estados-Partes não atingiram o grau de maturidade econômica e política necessária para fazer concessões no campo da soberania, a exemplo do que ocorre na União Europeia. Não é raro percebermos os meios de imprensa noticiando conflitos entre seus membros, a exemplo do que ocorre entre Uruguai e Argentina .

Dessa maneira, depreende-se ser praticamente impossível estabelecer uma comparação entre o desenvolvimento do Mercosul e a União Europeia. Utilizam-se todo o aparato jurídico desenvolvido por esta última, que veio a constituir o Direito Comunitário, intercalando soluções próprias que consigam manter permanentemente o interesse dos países membros em dar continuidade ao processo de integração.

Com relação à internalização das normas, objeto deste estudo, percebe-se que a posição defendida pelo Brasil, quando das reuniões preparatórias para a edição do Protocolo de Ouro Preto foram decisivas para configurar o atual processo de incorporação dessas normas.

Fatores como a primazia do direito interno sobre as normas do bloco têm aumentado significativamente as dificuldades de incorporação das normativas Mercosul ao ordenamento jurídico nacional, uma vez que obrigatoriamente, deve ser emitida uma lei interna para recepcionar uma norma negociada entre os Estados-Partes.

A exigência de conceder validade e vigência plenas a uma norma do Mercosul somente após a internalização ter ocorrido em todos os Estados-Partes, outra posição defendida pelo Brasil, tem ocasionado consideráveis prejuízos nos campos econômicos dos países membros do bloco.

Aliada às dificuldades acima, não se pode deixar de considerar o enorme descontrole existentes relativamente às normas emanadas do Mercosul que não necessitam de aprovação do Poder Legislativo, uma vez que vêm sendo incorporadas ao nosso ordenamento jurídico mediante a edição de atos normativos do Poder Executivo (resoluções, portarias, etc.), cujos

órgãos, além de não editarem dentro de rígidos critérios técnicos, não permitem a necessária transparência para o efetivo controle desses atos.

Felizmente, no âmbito do Legislativo do Mercosul, recentes modificações ocorridas com a criação do Parlamento do Mercosul e de sua Representação Brasileira têm possibilitado a evolução deste quadro caótico.

Espera-se que as atribuições da Representação do Parlamento do Mercosul estabelecidas pela Resolução nº 1, de 2007-CN, dentre as quais a de emitir pareceres sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e o mérito de determinados atos internacionais, bem como a de centralizar a tramitação de todas as matérias correlatas, possam conferir maior velocidade ao trâmite legislativo, com vistas à internalização das normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro.

O surgimento do Parlamento do Mercosul como foro de debate e participação popular contribuirá, indubitavelmente, para a consolidação do Mercosul, dando segurança jurídica às suas normativas e conferindo publicidade aos atos originários do bloco, além de possibilitar a participação dos mais diversos setores culturais, econômicos e sociais no processo de integração do Cone Sul.

9. Referências

ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul & União Europeia: estrutura jurídico-institucional. 3ª ed. – Curitiba: Juruá, 2004. 220 p. ISBN 85-362-0594-6

BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Monica. Globalización y identidad cultural. Buenos Aires: Ciccus, 1998.

BEÇAK, Peggy. Mercosul: uma experiência de integração regional. São Paulo: Contexto, 2000.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito Comunitário: 5ª ed. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. 2000. 115 p. ISBN 92-828-7807-4

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. 27. ed. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2007. 88 p. ISBN 85-7365-496-1.

BRASIL. Congresso Nacional. Internalização de Normas do Mercosul. – Seminário realizado em 2 de setembro de 2004, na Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2005. 85 p.

BRASIL. Congresso nacional. MERCOSUL: legislação e textos básicos – 4ª ed. – Brasília: Gráfica do Senado. 2005. 353 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 7. ed. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2006. 395 p. ISBN 85-7365-445-7.

DANTAS, Adriano Mesquita. As relações entre os tratados internacionais e o direito interno dos Estados-membros . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1254, 7 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9250>>. Acesso em: 18 mar. 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2003

CAMPOS, João Mota de. Direito Comunitário – O ordenamento econômico. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994, v. III, p. 187.

_____. Direito Comunitário. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1997.

CASELLA, Paulo Borba. Mercosul: exigências e perspectivas. São Paulo: LTR, 1996.

FARIA, José Ângelo Estrella. O Mercosul: princípios, finalidades e alcance do Tratado de Assunção. Brasília: Subsecretaria Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e do Comércio Exterior, 1993.

LOBO, Maria Teresa de Cárcomo. Manual de direito comunitário. Curitiba: Juruá, 2001.

PASQUINO, Gianfranco. Integração. In: BOBBIO, Norberto *et al.* Dicionário de Política. Brasília: Unb, 1995, p. 632.

PEREIRA, António Pinto. O Tribunal de justiça das Comunidades Europeias. Lisboa: Almedina, 1997.

PEROTTI, Alejandro Daniel. Habilidadación Constitucional para la Integración Comunitaria: Estudios sobre los Estdos del Mercosur – TOMO I: Brasil y Paraguay. 1ª ed. Montivideo, Uruguay :Fundación Konrad Adenauer, 2004. ISBN Tomo I 9974-7868-0-0

PETERSON, John and SHACKLETON, Michael. The Institutions of the European Union. 2nd ed. New York: Oxford University Press, 2006. 390 p. ISBN 0-19-927900-4

QUADROS, Fausto de. O Modelo Europeu – Revista do Centro de Estudos Judiciários – Conselho da Justiça Federal, v. I, n. 2, maio/ago. 1997, p. 13.

RAMALHO, José Everaldo. O que é Mercosul? – Breve resumo histórico. Informativo da Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul. Disponível em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/comissoes/cpcms/oquecomercosul.html/mercosulsocial.html>. Acesso em : 18 mar. 2008

_____. Fundamentos da integração regional: o Mercosul.- Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro – ILB. 2007. 114 p.

RODRIGUES, Vitor Marcelo Aranha Afonso. Temas de direito internacional. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 270 p. ISBN 85-87002-47-3

SILVA, Roberto Luiz. Direito comunitário e da integração. Porto Alegre: Síntese, 1999.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado. O Mercosul no direito brasileiro: incorporação de normas e segurança jurídica. 1ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 202 p. ISBN 85-7308-859-1

VENTURA, Deisy de Freitas Lima, As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: (os desafios de uma associação inter-regional) . 1ª ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2003, 694 p. ISBN 85-204-1768-x

VENTURA, Deisy e PEROTTI, Alejandro D. El Proceso Legislativo del Mercosur. 1ª ed. Montevideo – Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, ISBN 9974-7677-8-4

Artigos

BALASSA, Bela. Teoría de la integración económica. In: CONESA, Eduardo. Conceptos fundamentales de la integración económica. Cadernos estudos econômicos, [S.1], nº 71, p. 3, ago. 1982.

Documentos Jurídicos

Tratado de Assunção. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-197-1991.html>

Protocolo de Ouro Preto. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-188-1995>

Protocolo de Brasília. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-88-1992.html>

Protocolo de Ushuaia. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-452-2001.html>

Protocolo de Olivos. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/acordosinternacionais.html/decleg-712-2003.html>

Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA). Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/treaties/ecsc_pt.htm

Tratado da Comunidade Econômica Europeia (CEE). Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/treaties/eec_pt.htm

Tratado da Comunidade Europeia da Energia Atômica (EURATOM). Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/treaties/euratom_pt.htm

Ato Único Europeu. Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/treaties/singleact_pt.htm

Tratado de Maastricht. – Tratado da União Europeia. Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/treaties/maastricht_pt.htm

Tratado de Amsterdã. Disponível em:

<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/s50000.htm>

Tratado de Nice. Disponível em:

http://europa.eu/scadplus/nice_treaty/index_pt.htm

Resolução nº 1 de 2007 – CN. Disponível em:

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/comissoes/cpcms/parlamento.html/resolucao-1-de-2007-cn>